Art. 13. O SIC Central atenderá ao público por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão e-SIC, disponível no sítio http://www.acessoainformacao.gov.br/sistema/, por meio de correspondência eletrônica para o e-mail: sic@mj.gov.br ou presencialmente na Esplanada dos Ministérios, Bloco "T", Anexo II, Térreo, Brasília-DF, CEP 70.064-900, das 8h às 18h, ininterruptamente.

Art. 14. Fica revogada a Portaria nº 600, de 12 de maio de 2012. Art. 15. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

#### **ARQUIVO NACIONAL**

#### REVOGADO PORTARIA Nº 341, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

A DIRETORA-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso de suas atribuições e com fundamento no Artigo 22, do Regimento Interno do Arquivo Nacional, aprovado pela Portaria nº 2.433, do Ministério da Justiça, de 24 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2011, e considerando a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, o Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, e o Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003, , resolve:

Art. 1º - Aprovar, pelo prazo de vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação dos Documentos de Arquivo relativos às atividades finalísticas da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) que integram o Processo nº 08060.000716/1990-90 do Arquivo Nacional, ficando a cargo daquela entidade dar publicidade aos referidos instrumentos de gestão de documentos.

Art. 2º - No prazo de vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) fica obrigada a elaborar relatório circunstanciado apresentando uma análise do impacto da utilização dos instrumentos de gestão de documentos no órgão/entidade, apontando as necessidades de alteração e/ou complementação.

§ 1º - Dentro deste mesmo prazo, a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) deverá elaborar Listagem de Eliminação de Documentos resultante da aplicação do Código de Classificação e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades finalísticas, que será aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Arquivísticos da CVM e encaminhar ao Arquivo Nacional para que seja autorizada a eliminação dos documentos, conforme legislação em vigor.

§ 2º - Ao cumprir o estabelecido nesta Portaria, a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) receberá, pelo Arquivo Nacional, a aprovação por prazo indeterminado dos seus instrumentos de gestão de documentos.

§ 3° - Caberá a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) avaliar o momento em que o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades finalísticas deverão ser revistos, tendo em vista a dinâmica da Administração Pública Federal.

Art. 3º - Caso a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) não apresente nenhum resultado efetivo da utilização dos referidos instrumentos de gestão de documentos, dentro do prazo estipulado para uso, o Arquivo Nacional suspenderá a aplicação dos mesmos, até que a mesma se pronuncie apresentando justificativa para a ausência de resultados, a qual deverá ser apreciada pelo Arquivo Nacional.

Art.  $4^\circ$  - Os referidos instrumentos de gestão de documentos encontram-se disponíveis para consultas e cópias no portal do Arquivo Nacional: www.arquivonacional.gov.br

 $$\operatorname{Art.5}^{\circ}$$  - Esta Portaria entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

CAROLINA CHAVES DE AZEVEDO

# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

# DESPACHO Nº 1.561, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

Apartado Restrito nº 08012.000161/2011-37 (Ref. Processo Administrativo nº 08700.009029/2015-66). Representante: CADE "Ex-Officio". Representados: Alps Electric Co. Ltd., Cablelettra do Brasil Ltda., Cablelettra S.p.a, Delphi Automotive LLP, Delphi Automotive, Denso Corporation, Denso do Brasil, Furukawa Electric Co. Ltd., Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos, GS Electech, Inc., Leoni Wiring Systems France SAS, Sumidenso da Amazônia Indústrias Elétricas Ltda., Sumidenso do Brasil Indústrias Elétricas Ltda., Sumitomo Electric Industries Limited, S-Y Systems Technologies France SAS., S-Y Systems Technologies GmbH, Tokai Rika Co. Ltd., Yazaki Automotive Products do Brasil Sistemas Eletricos Ltda., Yazaki Autopartes do Brasil, Yazaki Corporation, Yazaki do Brasil Ltda. e outros. Advogados: Barbara Rosemberg, José Inácio Ferrar de Almeida Prazo Filho, Tito Amaral, Marcos Paulo Veríssimo, Mauro Grinberg, Karen Caldeira Ruback, Daniela Carneiro Cândido da Silva, Carlos Roberto de Siqueira Castro, Leonardo Peres da Rocha e Silva, José Alexandre Buaiz Neto, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, José Alexandre Buaiz Neto, Marcel Medon dos Santos, Marcelo Procópio Calliari, André Luiz Melo de Oliveira Carneiro, João Bosco Leopoldino da Fonseca, Maurício Leopoldino da Fonseca, Fabiola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Ricardo Lara Gaillard, Fabio Francisco Beraldi, Eduardo Caminati Anders, e outros. Nos termos da decisão que homologou o Termo de Compromisso de Cessação (TCC) pelo Tribunal Administrativo do Cade (SEI 0476412), informo a suspensão do presente processo em relação ao representado Leoni Wiring Systems France SAS ("LWSF"). Por meio do TCC, o representado reconhece sua participação e traz evidências que corroboram a conduta investigada no âmbito do presente Processo Administrativo. Considerando as funções de instrução previstas no arts. 13 e 72 da Lei 12.529/11, determino a juntada a estes autos do Histórico da Conduta e seus anexos (SEI 0505623, 0515576, 0529857), para que constem do conjunto probatório produzido no curso da fase de instrução ora em curso. A ciência dos documentos juntados independe de vista por se tratar de processo eletrônico. Fica facultado aos demais representados a possibilidade de se manifestarem até o final da instrução, sem prejuízo das alegações previstas no art. 73 da Lei nº 12.529/2011. Ressalta-se que, conforme consta do próprio TCC, seu objeto é adstrito ao escopo da conduta investigada, qual seja, suposto cartel internacional no mercado de chicotes automotivos. À Pro-SG, para juntada dos documentos acima.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO Superintendente-Geral

### DESPACHOS DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

№ 1.536. Ato de Concentração nº 08700.006572/2018-54. Requerentes: Smartfit Escola de Ginástica e Dança S.A. e Smart Rio Academia de Ginástica S.A. Advogados: Joyce Midori Honda, Ricardo Lara Gaillard e Marilia Cruz Avila. Decido pela aprovação, sem restrições.

 $N^{\rm o}$  1.553. Processo Administrativo nº 08700.003718/2015-67 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.003018/2014-91)

Representante: Cade ex officio

Representados: Akzo Nobel Ltda., Águia Química Ltda., Ashland Polímeros do Brasil S.A., Brampac S/A, CCP Composites e Resinas do Brasil Ltda. (Polynt Composites Brazil Ltda.), Elekeiroz S.A., Novapol Plásticos Ltda., Royal Química Ltda., TCA Consultores (Cempre Conhecimento e Educação Empresarial & Editora Ltda.), SI Group Crios Resinas S.A., Reichhold do Brasil Ltda., Elaine Guedes, Luiz Davi Furlan, José Mário Gugisch, Ismael Corazza, Waldir de Deus Pinto, Aguinaldo Soares, Emerson Freitas, Carlos R. Wiecheteck, Maurício Scheffer, Carlos Alberto Samartine, Carlos Calvo Sanz, Maria da Conceição Pinto, Waldomiro Moreira, Douglas E. Frey, Alexandre Nogueira, Adolpho Henrique Marques Filho, Ilson Salvador, José Luiz Calvo Filho, Jorgenísio Lopes da Silva, Edson Sanches Melo, Pedro Felic Filho, Fábio Sanches, José Armando Pinon Aguirre, Rodrigo Ramos de Oliveira, Sidney Morgado, Luciano Carlini, André Admilson Trevizan, Antônio Fernando Ferrantin, Auri Marçon, Jean Louis Bruyère, Luiz Orro, Marcos Medeiros, Fernando Peres Teixeira, Luis Ometto, Márcio Lanzai, Danny Siekierski, Paulo R. Pazinatto, Alex Nilson de Souza, Antônio Torres, Dario Mello, Juan David Urrego, Santiago Piedrahita Montoya, Clodoaldo Perrone, Edoardo Daelli, José Frederico Mondolin Filho, Wade Dovalle, Lupércio Soffarelli, Manoel Muñoz, João Paulo Porto, José Eduardo Barba, Sandra Maria Campos e Silvio Bugelli. Advogados: Eduardo Caminati Anders, Daniel Oliveira Andreoli, Olavo Chinaglia, Antonio Celso Galdino Fraga, Ivo Teixeira Gico Jr., Marcos Antonio Tadeu Exposto Junior, Eduardo Reale Ferrari, Maria Eugênia Novis, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Eduardo Molan Gaban, Mariana Tavares de Araujo, Priscila Brolio Gonçalves, Marcelo Luiz Dreher, Mauro Grinberg e outros.

Decido pelo encerramento da fase instrutória, ficando os Representados intimados para a apresentação de novas alegações no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ser contado em dobro, nos termos do art. 73, da Lei nº 12.529/2011 c.c art. 196 e art. 102, IV, ambos do Regimento Interno do Cade, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos. Ao Protocolo.

№ 1.556. Ato de Concentração nº 08700.005704/2018-21. Requerentes: BCBF Participações S.A.; Notre Dame Intermédica Saúde S.A., Green Line Sistema de Saúde S.A, Pronto Socorro Itamaraty Ltda, Maternidade do Bráz Ltda e Laboratório Bio Master Ltda. Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Macos Pajolla Garrido e Carolina Destailleur G. B. Bueno e Silvia Bugelli. Acolho o Parecer nº 23/2018/CGAA3/SGA1/SG/CADE, de 26 de novembro de 2018 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11. Ao Setor Processual.

№ 1.566. Ato de Concentração nº 08700.005020/2018-29. Instituto Hermes Pardini S.A. e Psychemedics Brasil Exames Toxicológicos Ltda. Advogados: Márcio C. S. Bueno, Eduardo Caminati Anders, Danilo Mininel, Rodrigo Machado Moreira Santos e outros. Acolho o Parecer nº 11/2018/CGAA2/SGA1/SG, de 27 de novembro de 2018, e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

 $N^{\rm o}$  1.568. Ato de Concentração nº 08700.005019/2018-02. Sendas Distribuidora S.A. e Makro Atacadista S.A.. Advogados: Fabricio A. Cardim de Almeida e Mauricio Antunes Domingos. Acolho o Parecer nº 13/2018/CGAA2/SGA1/SG, de 27 de novembro de 2018, e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

 $N^{\circ}$  1.572. Ato de Concentração  $n^{\circ}$  08700.006583/2018-34. Requerentes: Magnolia Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, CMN Solutions A041 Participações S.A. e GIP Medicina Diagnóstica S.A. Advogados: Paulo Leonardo Casagrande, Ana Paula Paschoalini e Caroline Guyt França. Decido pela aprovação, sem restrições.

KENYS MENEZES MACHADO Superintendente-Geral Substituto

# RETIFICAÇÃO

Processo nº 08012.009957/2008-50

No Despacho SG nº 12/2018, publicado no DOU nº 226, de 26 de novembro de 2018, Seção 1, página 41 referente ao Processo Administrativo nº 08700.000396/2016-85 (Apartado de Acesso Restrito nº 08012.009957/2008-50). Representante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Representados: Associação dos Moinhos de Trigo do Norte e Nordeste do Brasil, Moinho Dias Branco S/A Ind. e Com. de Alimentos, Grande Moinho Cearense S/A, Moinho Cruzeiro do Sul S/A, Moinhos de Trigo Indígena S/A - Motrisa, Bunge Alimentos S/A, J. Macêdo S/A, Ocrim S.A Produtos Alimentícios, Estrelão Comércio e Representações Ltda., Cooperativa dos Panificadores do Rio Grande do Norte - Cooparn, Natal Trigo Comércio e Representações Ltda., Oestetrigo Distribuição e Representação de Alimentos Ltda., CG Representações de Produtos Alimentícios Ltda., Contrigo Representações Ltda, José Honório Gonçalves de Tófoli, Júlio Cesar Sirena, Gilberto Azevedo, Marcos Vinícius de Carvalho Amorim, Ciuzete Buffon Pereira, Ângelo Dattoli, Marinaldo Machado da Silva, Max Andrade, Valter Nilo Kuae, Gustavo Sobral, Luiz Eugênio Lopes Pontes, Francisco Ivens Dias Branco Júnior, Ricardo Hartmann Dreschler, Alexandre Castelo Sales, André de Lavor Pagels Barbosa, Antônio de Oliveira Cunha, Carlos Henrique Gonçalves, Caio Márcio Arruda Lima, Oscian Rodrigues Mororo, Marcelo Augusto Seabra de Mello, Elder Rocha Monteiro, Cícero Kelmer Cunha Monteiro, Cláudia de Mello Souza, Manuel Ranulfo da Silva Júnior, Ciana Maria Couto Bezerra, Antônio Rynaldo Studart Guimarães, Daniel Costa de Azevedo, Célio Marques Moreira Pinto, Alain Delom Granjeiro, Denis Roberto Corrêa Silveira, Luiz Carlos Costa Silveira, Luiz Eduardo Hennig, Idair Montelli Reis, Airton Rogério Diehl, Marco Aurélio Furtado, Gilberto Freitas, Cid Niceas dos Santos, Aderjon Barbosa Saraiva, Pedro Daniel Pereira, Paulo Roberto de Mello Godoy, Lúcio Mauro Betin, José Ribamar Santana, Amaro Santana Leite, Bruno Veras, Roberto Schneider, Amós Lima de Santana, Amaro Sales de Araújo, Jailson Silva Araújo, Rainel Batista Pereira, José Maria de Lima Filho, Isaac Freddy Campero Garcia e Adauto Franklin Filho. Advogados: Fabio Francisco Beraldi, Guilherme Favaro Corvo Ribas, José Inácio Gonzaga Franceschini, Gabriel Nogueira Dias, Leonardo Ruffino Capistrano, ito Amarai de Andrade, Henrico Perseu Benicio Rodrigues, Alexandre Augusto Bastos, Caio Mario da Silva Pereira Neto, Natalia Imparato, Leonardo Vasconcellos Braz Galvão, Bruno de Luca Drago, Alex Jorge, Eduardo Augusto Schneider, Vanessa Marques da Cunha e outros. Onde se lê: "Processo Administrativo nº 08012.009957/2008-50", leiase "Processo Administrativo nº 08700.000396/2016-85 (Apartado de Acesso Restrito nº 08012.009957/2008-50)". Acrescente-se os seguintes itens: "vii) arquivamento do presente Processo Administrativo em relação a Daniel Costa de Azevedo, em razão de erro material quanto à identificação pessoal e viii) extinção do presente Processo Administrativo em relação a Célio Marques Pinto, em razão do óbito do Representado".

### TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

### DESPACHO DECISÓRIO № 21, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Ref.: Processo nº 08012.011980/2008-12. Processo Administrativo 08012.011980/2008-12

Representante: SDE Ex Officio

Representados: AU Optronics; Innolux Corporation (antiga Chi Mei Optoelectronics); Chunghwa Picture Tubes Ltd; Epson Imaging Devices Corporation; Hannstar Display Corp., Havix Corporation, Hitachi Displays Ltd.; LG Display Co. Ltd; LG Electronics Inc.; LG Electronics Taiwan Taipei Co.,Ltd; Quanta Display, Inc.; Samsung Electronics Corporation; Samsung Electronics Taiwan Co. Ltd; Sharp Corporation



